



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 2

AO PROJETO DE LEI N. 16.169/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a criação do Projeto Jardins das Abelhas no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o projeto **Jardins das Abelhas**, o qual tem por objetivo a divulgação e o incentivo à criação de abelhas nativas sem ferrão no Município de Maringá.

Art. 2.º O Poder Executivo implantará o projeto instituído por esta Lei e coordenará suas atividades, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 3.º A criação de abelhas nativas sem ferrão poderá ser realizada em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, mediante autorização da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os meliponários poderão ser instalados em residências, empresas, escolas, hortas comunitárias e outros locais públicos, como parques, praças e demais áreas verdes localizadas no perímetro urbano ou na zona rural do Município de Maringá.

Art. 4.º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas sociais nativas (meliponíneos): insetos da ordem *Hymenoptera*, subordem *Apocrita*, superfamília *Apoidea*, família *Apidae*, subfamília *Meliponinae*, e tribo *Meliponini*, que vivem em sociedades muito bem organizadas onde existe uma rainha, responsável pela reprodução, operárias, que se ocupam das outras tarefas do ninho e do cuidado especializado da prole, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de 50 (cinquenta) anos, sendo sinônimas:

- a) abelhas silvestres nativas;
- b) abelhas silvestres;
- c) abelhas sem ferrão - ASF;
- d) abelhas nativas sem ferrão;
- e) abelhas indígenas sem ferrão;
- f) abelhas indígenas;
- g) abelhas aborígenes;
- h) abelhas nativas;

i) abelhas brasileiras;

II - abelhas nativas ou abelhas sociais nativas: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias de ocorrência natural em território paranaense, incluindo todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias;

III - abelhas exóticas: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território paranaense ou que foram nele introduzidas pelo homem ou espontaneamente em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se a espécie *Apis mellifera* e todas as suas raças/variedades;

IV - abelhas domésticas: abelhas que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originou, sendo considerada doméstica para fins de operacionalização do Instituto Água e Terra - IAT do Paraná - a espécie *Apis mellifera*, e todas as suas raças e variedades, objeto da apicultura;

V - meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

VI - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sociais nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas, categorizado em:

a) meliponário comercial: com finalidade de criação, divisão e comercialização de colmeias e dos produtos e subprodutos das abelhas, aplicando-se também o aluguel de colmeias para a polinização de grandes áreas com culturas agrícolas;

b) meliponário científico e educativo: visando à pesquisa científica e à preservação de espécies, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais para as atividades de educação ambiental;

c) meliponário de lazer (*hobby*) e polinização: aplicado somente a pequenos meliponicultores, alguns instalados no perímetro urbano da cidade, objetivando o melhoramento paisagístico do local e o consumo familiar dos produtos das abelhas;

VII - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas;

VIII - colônias: grupamento de indivíduos da mesma espécie que revelam profundo grau de interdependência vital e não conseguem viver isoladamente;

IX - ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneos), podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

X - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XI - espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XII - habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada).

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal, por meio de parcerias e termos de cooperação, fornecerá mudas de plantas melíferas a criadores, tanto pessoa física quanto jurídica, a fim de viabilizar

um ambiente favorável à alimentação e à nutrição da abelha sem ferrão.

§ 1.º O Município poderá fornecer áreas de domínio público para a criação de abelhas nativas, descritas no art. 3.º desta Lei.

§ 2.º Nos novos loteamentos, como também nos replantio de árvores da arborização pública, deverão ser preferencialmente utilizadas mudas de plantas de espécies com potencial melífero, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 6.º No desenvolvimento do projeto serão utilizadas as espécies de abelhas nativas sem ferrão relacionadas no Anexo II.

Art. 7.º A responsabilidade pelo meliponário é exclusivamente do criador, estando o Município isento de indenização por roubo e perdas e danos.

Art. 8.º Todo criador de abelhas sociais nativas (meliponíneos) no Município de Maringá, pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, deverá se adequar ao disposto nesta Lei, bem como efetuar o cadastro junto ao órgão público municipal ou estadual competente.

Art. 9.º Os criadores de espécies de meliponíneos consideradas exóticas e que foram adquiridas no período anterior à publicação da Lei Estadual n. 19.152, de 02 de outubro de 2017, poderão manter o enxame sob seu domínio, devendo, porém, ser vetada a multiplicação e a comercialização dessas abelhas.

Parágrafo único. Quando o meliponário tiver pretensões de estudos científicos, culturais ou de educação ambiental, poderá ter abelhas exóticas, desde que tenha autorização da Administração Pública Municipal ou Estadual.

Art. 10. Os meliponários com 50 (cinquenta) ou mais colmeias da mesma espécie, para conservação e proteção, deverão reservar espaço equivalente a um 1/3 (um terço) do total das colmeias para outras duas ou mais espécies diferentes nativas.

Art. 11. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas locais ou regionais.

Art. 12. Os produtores rurais deverão adotar medidas preventivas para reduzir ou eliminar os riscos potenciais de contaminação dos meliponários ou a morte das abelhas nativas, pelo uso indevido dos agrotóxicos nas culturas agrícolas.

Art. 13. Fica proibido, onde estiverem cadastrados os meliponários urbanos e rurais, em um raio de 100m (cem metros), o uso de venenos agrícolas e do "fumacê" usado para controlar as populações de mosquitos e insetos.

Art. 14. Para a comercialização do mel produzido nos meliponários, será exigido do produtor o registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ou no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, ou, ainda, no Serviço de Inspeção Federal - SIF.

Art. 15. Para os fins desta Lei, serão respeitadas as disposições constantes na Lei Estadual n. 19.152/2017, na Instrução Normativa n. 07/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Portaria n. 2.146/2015, do Instituto Água e Terra - IAT do Paraná, bem como na Resolução SESA n. 0459/2014, Anexo I, XVI, 1.3, quanto às condicionantes para a aplicação de UBV pesado no Município.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de outubro de 2022.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 24/10/2022, às 10:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0271976** e o código CRC **80932413**.